

PROJETO DE LEI Nº 423/2009

Dispõe da obrigatoriedade de fazer cumprir o princípio inscrito no artigo 206, VI, da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instituição no âmbito do Sistema Estadual de Ensino dos princípios da gestão democrática e da autonomia das unidades escolares, que contarão com a eleição para diretores de escola e dos Conselhos de Escola, que terão a participação de docentes, alunos, funcionários e comunidade na definição de sua política educacional.

Art. 2º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, VI, da Constituição Federal, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

IV – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – garantia da descentralização do processo educacional;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – eficiência no uso dos recursos.

Art. 3º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Diretor;

II – Assistente de Direção;

III – Conselho de Escola.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela indicação do Diretor e do Assistente de Direção, mediante votação direta da comunidade escolar;

II – pela indicação dos membros do Conselho de Escola, mediante votação direta da comunidade escolar;

III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV – pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V – pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Art. 5º São atribuições do Diretor:

I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II – coordenar, elaborar e executar, em consonância com o Conselho de Escola, o Projeto Pedagógico e sua adequação no âmbito da unidade escolar, das diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Estadual de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

III – coordenar, em consonância com o Conselho de Escola, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Projeto Pedagógico, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

IV – coordenar a implementação do Projeto Pedagógico assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar, observando as diretrizes, prioridades e metas definidas pelo Conselho de Escola;

V – submeter ao Conselho de Escola, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

VI – enviar à Secretaria da Educação o Projeto Pedagógico;

VII – organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis;

VIII – submeter ao Conselho de Escola para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas anual;

IX – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à utilização dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

X – coordenar, em consonância com o Conselho de Escola, o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

XI – apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação, ao Conselho de Escola e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Pedagógico, à avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII – manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV – decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Estadual de Educação;

XV - indicar ao Secretário Estadual de Educação, após processo de eleição previsto por esta Lei, os nomes dos Profissionais de Ensino para ocupar o cargo de Diretor de Escola, de Assistente de Direção e de Assistente de Direção Cultural;

XVI – indicar ao Secretário Estadual de Educação, após processo de escolha coordenado pelo Conselho Escolar, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

- a) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de leitura, para o mandato de um ano, permitida a reeleição;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Informática Educacional;

XVII – cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XVIII – traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor.

Art. 6º O período de administração do Diretor, do Assistente de Direção e do Assistente de Direção Cultural correspondem a mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único – A posse do Diretor, Assistente de Direção e Assistente de Direção Cultural ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria Estadual da Educação.

Art. 7º A vacância da função do Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único – A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

Art. 8º Ocorrendo à vacância da função de Diretor iniciar-se-á o processo de nova indicação, prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo único – No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 9º Ocorrendo à vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato:

I – o Assistente de Direção, substituto legal do Diretor;

II- no impedimento do Assistente de Direção, o membro do Magistério ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço público estadual, respectivamente, convocando-se novas eleições nos termos previstos nesta lei no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 10º A destituição do Diretor ou Assistente de Direção indicados somente poderá ocorrer motivadamente:

- I-** após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;
- II-** por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.
- III-** após deliberação em assembléia geral da comunidade escolar convidada pelo conselho escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 11º Os estabelecimentos de ensino estadual contarão com os Conselhos de Escolas, que terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativa-financeiras.

Art. 12º Os Conselhos de Escola das unidades de ensino ficarão assim constituídos:

I – pela direção da escola, como membro nato, eleita de acordo com esta Lei;

II – por representantes da comunidade escolar;

III – pelas entidades do entorno da unidade escolar credenciadas pelo CMDCA – Conselho Municipal da Criança e Adolescente ou reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação de acordo com critérios pré-estabelecidos;

Parágrafo único – É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta versar exclusivamente sobre assunto relativo a atos da Direção da Escola.

Art. 13º São atribuições obrigatórias do Conselho de Escola:

I – participar da coordenação, elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico e da adequação, no âmbito da unidade escolar, das diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Estadual de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II – participar da coordenação da implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

III – apreciar, sugerir modificações e aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;

IV – apreciar e sugerir modificações no quadro de recursos humanos da escola organizado pelo Diretor;

V – participar da coordenação do processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

VI – definir diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Projeto Pedagógico;

VII – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Projeto Pedagógico;

VIII – analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

IX – Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

X – Arbitrar impasses e natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

XI – Propor alternativa para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como aqueles que forem a ele encaminhados;

XII – Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XIII – Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Estaduais;

XIV – Eleger os representantes para Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola – CRECE;

XV – elaborar seu próprio regimento;

XVI – apreciar e aprovar o plano administrativo anual sobre programação e aplicação dos recursos financeiros necessários à manutenção e conservação da escola, respeitados os limites desta Lei;

XVII – acompanhar a divulgação, periódica e sistematicamente, das informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

XVIII – fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e financeira da unidade escolar;

XIX – analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

XX – apreciar a Prestação de Contas da execução financeira e exarar parecer conclusiva;

XXI – analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

XXII – apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas de segmentos da comunidade escolar;

XXIII – organizar a eleição do Diretor, Assistente de Direção e do Assistente de Direção Cultural na forma definida nesta Lei.

Art. 14º O Conselho de Escola será composto pelos representantes eleitos:

I – da equipe docente: professores em regência de classe, professores substitutos, professores readaptados, professores orientadores de sala de leitura, professores orientadores de informática educacional, coordenadores de projetos culturais e esportivos;

II – da equipe de apoio à ação educativa: agente escolar I e II, secretário de escola, vigia;

III – da equipe técnica: assistente de direção e coordenadores pedagógicos;

IV – dos discentes: alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados;

V – dos pais ou responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos das escolas da rede estadual de ensino.

Art. 15º Terão direito a votar na eleição para os membros do Conselho de Escola:

I – os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série ou maiores de 12 (doze) anos;

II – os pais ou responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III – os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na unidade escolar no dia da eleição.

Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções,

do Processo de Indicação do Diretor, do Assistente de Direção e do Assistente de Direção Cultural.

Art. 16º Os Diretores, Assistentes de Direção e Assistentes de Direção Cultural das Unidades de Ensino do Estado serão indicados pela comunidade escolar, mediante eleição direta, uni nominal, através do voto secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º - Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores funcionários 50% (cinquenta por cento) e o de pais e alunos 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A eleição de Diretores, Assistentes de Direção e Assistentes de Direção Cultural das unidades de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da direção prevista no Regimento Escolar.

Art. 17º Terão direito de voto na eleição:

I – os alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados na escola;

II – um dos pais ou responsável legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III – o pessoal do Quadro do Pessoal de Educação em efetivo exercício na escola no dia da eleição;

IV – as entidades do entorno da unidade escolar ou reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação de acordo com critérios pré-estabelecidos.

Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 18º Poderão candidatar-se à eleição para Diretor, Assistente de Direção e Assistente de Direção Cultural os professores titulares de cargos adjuntos e estáveis de todas as modalidades de ensino, com tempo mínimo de 03 (três) anos de carreira no Magistério Estadual, que tenham Habilitação em Administração Escolar correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, e que tenha pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

Parágrafo único – Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

Art. 19º Havendo uma única chapa inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de

aceitá-la ou não, sendo considerados eleitos o Diretor, o Assistente de Direção e Assistente de Direção Cultural se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 2009.

APARECIDA DENADAI
Deputada Estadual – PDT

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A gestão democrática tem se tornado um dos motivos mais freqüentes, na área educacional, de debates, reflexões e iniciativas públicas, a fim de dar seqüência a um princípio posto constitucionalmente e reposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Comumente, o princípio da gestão democrática tem sido mais referido à eleição de diretores ou diretoras em escolas públicas. Tal dinâmica, inclusive, faz parte de várias Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Entretanto, sem negar esta possibilidade, desde logo inscrita neste princípio maior para uma função ou mesmo um cargo na estrutura do magistério e, sem se desviar do princípio federativo, cumpre refletir sobre as exigências e desafios trazidos por esta inserção constitucional inédita.

A ordem jurídica de caráter democrático se impôs como um todo, aí compreendida a área educacional. Por isso, a ordem constitucional que nasceu em 1988 consagrou princípios caros à democracia e à educação democrática. Ela é tanto um modo de se opor ao que até então vigorava em termos de medo e de despotismo, quanto uma maneira de se propor a gestão de uma nova maneira de se administrar a coisa pública.

E o campo educacional, junto com a derrubada do autoritarismo e com o processo em andamento de uma nova ordem constitucional, propugnou a inclusão do princípio da gestão democrática na Constituição.

O art. 206, VI da Constituição Federal, o formaliza como tal para as escolas oficiais.

Este princípio, ainda que abrangendo tão só os sistemas de ensino propriamente públicos, se justifica como tal, com maior razão, porque a educação escolar é um direito próprio de um serviço público por excelência.

Mesmo que legalmente não atinja o setor privado, o caráter ético e axiológico da democracia paira sobre todas as instituições escolares.

Daí a educação escolar se torna pública como função do Estado e, mais explicitamente, como dever do Estado, a fim de que cada indivíduo possa se autogovernar como ente dotado de liberdade e ser capaz de participar como cidadão consciente e crítico de uma sociedade de pessoas livres e iguais.

A gestão democrática também comparece na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, no art. 3º, VIII, reforçando o que já fora posto na Constituição. Referindo-se ao pacto federativo nos termos da autonomia dos entes federados, o art. 14 diz:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares equivalentes.

Neste sentido, a regra legal abre espaço para a autonomia dos entes federados encaminharem a gestão democrática para além do que está definido na Constituição e na LDB. Mas é preciso considerar, como sendo pertencentes à gestão democrática, os artigos 12, 13 e 15 que implicam um trabalho em equipe de toda comunidade escolar.

A gestão democrática foi também alvo de atenção na Lei n. 10.127, de 9 de janeiro de 2001, mas conhecida como Plano Nacional de Educação (PNE).

Num primeiro momento, tratam-se da gestão de recursos, sua eficiência, transparência e modernidade nos meios. Num segundo momento, o texto põe em tela algo que será desenvolvido no próximo tópico e versa sobre gestão financeira e pacto federativo. Neste sentido, o texto usa de um adjetivo, no mínimo provocante, quando diz para que a gestão seja eficiente há que se promover o autêntico federalismo em matéria educacional, a partir da divisão de responsabilidades previstas na Carta Magna (...), portanto, uma diretriz importante é o aprimoramento contínuo do regime de colaboração. Num terceiro momento é que se põe diretamente a gestão democrática, recomendando Conselhos de Educação revestidos de competência técnica e representatividade, conselhos escolares e formas de escolha da direção escolar que associem a garantia da competência ao compromisso com a proposta pedagógica emanada dos conselhos escolares e a representatividade e liderança dos gestores escolares.

Há, ainda, outra âncora constitucional que, neste processo, dá mais um fundamento para a gestão democrática. Trata-se da noção de Estado Democrático de Direito tal como expresso em nossa Constituição, no seu Preâmbulo e no seu art. 1º, inclusive seu § único.

O Estado Democrático de Direito é aquele que reconhece explícita e concretamente a soberania da Lei e do regime representativo e, por isso, é um Estado de Direito. Ao mesmo tempo, reconhece e inclui o poder popular como fonte do poder e da legitimidade e o considera como componente dos processos decisórios mais amplos de deliberação pública e de democratização do próprio Estado. Veja-se, por exemplo, o artigo 14 da Constituição que, decorrente do art. 1º., reconhece o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular como formas alternativas e complementares do processo democrático representativo, como que a reforçar o princípio democrático-rousseauiano da “vontade geral”.

A gestão democrática é um princípio do Estado nas políticas educacionais que espelha o próprio Estado Democrático de Direito e nele se espelha, postulando a presença dos cidadãos no processo e no produto de política dos governos. Os cidadãos querem mais do que ser executores de políticas, querem ser ouvidos e ter presença em arenas públicas de elaboração e nos momentos de tomada de decisão. Trata-se de democratizar a própria democracia. Tal é o caso dos múltiplos Conselhos hoje existentes no âmbito de controle e fiscalização de recursos obrigatórios para educação escolar, da merenda e de outros assuntos. Tal é o caso também dos orçamentos participativos em diversos municípios do país. É neste sentido que a gestão democrática é um princípio constituinte dos Conselhos intra-escolares como os Colegiados, o Conselho da Escola, os Conselhos dos Professores e outras formas colegiadas de atuação.

A gestão democrática da educação é, ao mesmo tempo, transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência.

Voltada para um processo de decisão baseado na participação e na deliberação pública, a gestão democrática expressa um anseio de crescimento dos indivíduos como cidadãos e do crescimento da sociedade enquanto sociedade democrática. Por isso, a gestão democrática é a gestão de uma administração concreta. Por que concreta? Porque o concreto (cum crescere, do latim, é “crescer com”) é o que nasce com e que cresce com o outro. Este caráter genitor é o horizonte de uma nova cidadania em nosso país, em nossos sistemas de ensino e em nossas instituições escolares. Afirma-se, pois, a escola como espaço de construção democrática, respeitando o caráter específico da instituição escolar como lugar de ensino/aprendizagem.

Neste sentido, a gestão democrática é uma gestão de autoridade compartilhada.

Mas, por implicar tanto unidades escolares como sistemas de ensino, a gestão vai além do estabelecimento e se coloca como um desafio de novas relações (democráticas) de poder entre o Estado, o sistema educacional e os agentes deste sistema nos estabelecimentos de ensino.

Nascem daí os desafios, nascem daí as perspectivas de uma democratização da escola brasileira, seja como desconstrução de desigualdades, de discriminações, de posturas autoritárias, seja como construção de um espaço

de criação de igualdade de oportunidades e de tratamento igualitário de cidadãos entre si.

Nesse sentido, mais do que à União e aos seus governantes, mais do que aos Estados e Municípios e aos governantes, cabe às comunidades educacionais, lideradas por seus dirigentes oficiais, ao conjunto dos docentes no exercício do magistério e às associações docentes dos sistemas de ensino ampliar a consciência da relevância desse princípio. Dessa consciência, mais e mais ampliada, será possível pressionar por uma explicitação da gestão democrática que faça avançar a educação escolar como instituição republicana aberta à representatividade e à participação e voltada para um processo mais rico de ensino/aprendizagem que faça jus à educação como formadora da cidadania e qualificadora para o trabalho.

Nem há que se falar em infração ao princípio básico da CF. Pelo contrário, esta lei, se aprovada, homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, VI, CF. A forma de escolha dos diretores e assistentes de direção das escolas públicas, além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do poder executivo, atendendo aos anseios da sociedade, no que voltados para o critério do mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática.

Assim, o presente busca colocar nos relevantes cargos as pessoas melhor capacitadas, afastando vícios anteriores no campo do apadrinhamento, em plena harmonia com a CF.

É perfeitamente possível e constitucional que a Lei estadual, em relação às instituições de ensino estaduais, estabeleça uma forma de provimento que estivesse em conformidade com esse princípio que a CF quer seja vigente também no que concerne ao ensino público.

Cabe ainda a ressalva de que o art. 37, II, da CF, ao consignar que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não estabeleceu a forma segundo a qual este último seriam proibidos, abrindo assim, margens à disciplina legal. Como exemplo tem-se os Ministérios Públicos Estaduais, cujo chefe, conforme art. 128, da CF, é escolhido a partir de lista tríplice composta por integrantes da carreira, para o mandato de dois anos. A própria carta federal estaria a impor temperamento ao livre provimento dos cargos em comissão.

Diante do exposto, dada à relevância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de Lei.

APARECIDA DENADAI
Deputada Estadual – PDT